MINISTÉRIO DA ECONOMIA



Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal Departamento de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho Coordenação-Geral de Remuneração e Benefícios Divisão de Benefícios

Nota Técnica SEI nº 21374/2022/ME

Assunto: Possibilidade de concessão da licença-maternidade, a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, fundamentado no ADI nº 6327/DF.

Referência: Processo nº 10199.108820/2021-65.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota visa fixar entendimento aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), acerca da possibilidade de concessão da licença-maternidade, a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, nos casos de nascimento prematuro ou de complicações do parto que ocasiona a internação prolongada, fundamentado no ADI nº 6327/DF, em favor tanto das servidoras públicas, regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, quanto das contratadas temporárias, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.

ANÁLISE

- 2. O processo iniciou-se em razão de requerimento apresentado por agente pública contratada por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que requereu a concessão da licença-maternidade, com fulcro na ADI nº 6327/DF, haja vista a internação prolongada de seu filho, pelo prazo de 56 dias em UTI neonatal, pleiteando, assim, a extensão da licença pelo mesmo período.
- 3. A Divisão de Cumprimento de Demandas Judiciais, Coordenação de Orientação, Controle e Cumprimento de Demandas Judiciais, da Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP, por intermédio da Nota Informativa SEI nº 42694/2021/ME, encaminhou consulta à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio solicitando esclarecimentos sobre " a extensão dos efeitos da decisão proferida pela Egrégia Corte às servidoras contratadas nos termos da Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."
- 4. Por seu turno, a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, antes de se posicionar conclusivamente sobre o assunto, entendeu pertinente submeter a questão a esta Secretaria, para posicionamento acerca da vigência da Nota Técnica nº 271/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, bem como da extensão dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal STF, na ADI nº 6327/DF,

em relação às contratadas temporárias, vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

- 5. Por meio da Nota Técnica SEI nº 62588/2021/ME, esta Secretaria manifestou-se pela vigência da Nota Técnica nº 271/2009/COGES/DENOP/SRH/MP e entendeu que não caberia a esta Unidade o pronunciamento sobre a extensão dos efeitos da ADI nº 6327/DF as contratadas temporárias, por envolver questões estritamente jurídicas, e em seguida, restituiu os autos a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio.
- 6. A Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio exarou o Parecer SEI Nº 651/2022/ME, recomendando o encaminhamento dos autos ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), para consolidar entendimento uniforme sobre a matéria, dada a transcendência e relevância da questão.
- 7. É o relatório, passamos à análise.
- 8. De saída, ressalte-se que a licença-maternidade é um direito fundamental das servidoras públicas, porquanto, são institutos com previsão constitucional. *In verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

 (\ldots)

Art. 39.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

9. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, A Lei nº 8.112, de 1990, estabelece os seguintes preceitos para a concessão da Licença à Gestante:

Seção V Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

- Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- $\S~2^{\circ}$ No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de

licença remunerada. (Vide Decreto n^{o} 6.691, de 2008). Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

- 10. Nesse contexto, depreende-se que o foco principal da licença à gestante é o estreitamento do vínculo afetivo entre mãe e filho e os cuidados iniciais necessários para o sadio desenvolvimento do recém-nascido, garantidos pelo inciso XVIII do art. 7º da Constituição e pelo art. 207 da Lei nº 8.112, de 1990.
- 11. Baseado nessa premissa, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), protocolizada sob o nº 6327/DF, por meio da qual pleiteou, em sede liminar, "medida cautelar a fim de que, interpretando-se conforme a Constituição o §1º do artigo 392 da CLT e o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, se considere como termo inicial da licença maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último".
- 12. O Supremo Tribunal Federal STF na decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327/DF, cujo Relator foi o Ministro Edson Fachin, "reconheceu a necessidade de extensão da licença-maternidade e de pagamento do salário-maternidade no período de cento e vinte dias após a alta hospitalar".
- 13. Ao apreciar a consulta sobre a aplicabilidade da ADI nº 6327/DF as contratadas temporárias, a Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União entendeu pertinente analisar conjuntamente a extensão dos efeitos da referida ADI tanto às contratadas temporárias quando às servidoras públicas, por entender que ambas situações decorrem, em última análise, de direitos sociais fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial, nos arts. 6º, 7º, inciso XVIII, e 227.
- 14. Por sua vez, o Despacho nº 82/2022/DECOR/CGU/AGU, que aprovou o Parecer nº 5/2022/DECOR/CGU/AGU (SEI 23023279 fls. 19), da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, entendeu que:
 - 2. O presente processo versa sobre "a possibilidade ou não de prorrogação excepcional da licença-maternidade concedida às servidoras públicas federais temporárias nos casos que exigem internação do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto". A mesma questão, todavia, também já foi submetida a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, no atinente às servidoras públicas federais efetivas (NUP n. 10951.101373/2020-63), sendo, por conseguinte, salutar analisar conjuntamente as duas situações, mesmo porque ambas decorrem, em última análise, de direitos sociais fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial nos arts. 6º, 7º, inciso XVIII, e 227:
 - 3. De fato, a despeito de existirem previsões na legislação ordinária sobre a licença-maternidade, a base principal desse direito é constitucional, e alcança, além das trabalhadoras celetistas, também as servidoras públicas regidas pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e as servidoras públicas temporárias, regidas pela Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993.
 - 4. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que "as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição do Brasil e do art. 10, II, b, do ADCT"[1].
 - 5. Assim, parece claro que a interpretação feita pelo STF no bojo da ADI.

- n. 6.327/DF, de considerar como termo inicial para a contagem do período conferido a título de licença-maternidade "a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último", embora faça expressa referência a preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e à lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, igualmente abarca as servidoras públicas regidas pela Lei n. 8.112, de 1990, e as servidoras temporárias, regidas pela Lei n. 8.745, de 1993. Em outras palavras, se houver necessidade de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, em decorrência de prematuridade ou complicações relativas ao parto, a licença-maternidade, tanto das servidoras públicas efetivas como das servidoras públicas temporárias, prorrogar-se-á por prazo igual ao da internação mais duradoura.
- 7. Desta feita, embora não conste explicitamente do Referendo em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327/DF menção à Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os fundamentos constitucionais manejados pelo Supremo Tribunal Federal, como indicado no parecer em comento, se mostram suficientes para respaldar a prorrogação excepcional da licença-maternidade diante de internação hospitalar da mãe e/ou do recém-nascido decorrente de complicações médicas relacionadas ao parto também às servidoras públicas submetidas a essa norma. Nos termos do parecer retro, "o tipo de vínculo jurídico entre a segurada e seu empregador não parece apto a relativizar a fortíssima proteção constitucional à maternidade e à infância. É isso que se extrai do sistema constitucional protetivo da mulher e da criança".
- 2 0 . Diante do exposto, sugere-se que nas hipóteses de nascimento prematuro ou complicações do parto que ensejem prolongada internação, a licença-maternidade das servidoras públicas regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, e das servidoras públicas temporárias regidas pela Lei nº 8.745, de 1993, seja contada a partir da alta hospitalar da mãe ou do filho recémnascido, o que ocorrer por último, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação ordinária prevista no art. 1º, alínea a, c/c o art. 2º, ambos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.
- 15. Portanto, alicerçado no posicionamento acima, esta Secretaria, na condição de Órgão Central do SIPEC, fixa o entendimento acerca da possibilidade de concessão da licença-maternidade às servidoras públicas, regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, e às contratadas temporárias, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, esta Secretaria, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, fixa o entendimento no sentido de que os Órgãos e Entidades integrantes do SIPEC deverão observar, **a partir de 8 de março de 2022**, os termos do PARECER nº 005/2022/DECOR/CGU/AGU (SEI nº 23023279), aprovado pelos Despachos nº 82/2022/DECOR/CGU/AGU, 00083/2022/DECOR/CGU/AGU e 00100/2022/GAB/CGU/AGU, no sentido de que o termo final do prazo da licençamaternidade em favor tanto das servidoras públicas, regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, quanto das contratadas temporárias, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, deve ser determinado a partir da alta hospitalar da mãe ou do filho recém-nascido, o que ocorrer por último, nos casos de nascimento prematuro ou de complicações do parto que ocasiona a internação prolongada.

RECOMENDAÇÃO

17. Submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo o envio dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa desta Pasta, para conhecimento, e a Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação-SGP-CGAAD, para publicação no Sigepe Legis e ampla divulgação aos órgãos e entidades do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente

LUANA MARTINS DE GODOI CORREA

Agente Administrativo

KELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Chefe de Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora-Geral de de Remuneração e Benefícios

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

ALICE LIMA SILVA MOTTA

Diretora de Remuneração, Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho.

Aprovo. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Gestão Corporativa desta Pasta, para conhecimento, e a Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação-SGP-CGAAD, para publicação no Sigepe legis e ampla divulgação aos órgãos e entidades do SIPEC.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigentes



Documento assinado eletronicamente por **Alice Lima Silva Motta**, **Diretor(a)**, em 21/06/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/06/2022, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13</u> de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Kelen Rodrigues de Oliveira**, **Chefe de Divisão**, em 21/06/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Luana Martins De Godoi Correa**, **Agente Administrativo**, em 21/06/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13</u> de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani**, **Secretário(a)**, em 22/06/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **24826215** e o código CRC **BB7160A5**.

Referência: Processo nº 10199.108820/2021-65.

SEI nº 24826215